

# PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para especificar recursos mínimos de acessibilidade nos sítios da internet.

SF/21644.42945-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para especificar recursos mínimos de acessibilidade nos sítios da internet.

**Art. 2º** O § 1º do art. 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 63. ....**

§ 1º Os sítios da internet de que trata o *caput* contarão, entre outros, com os seguintes recursos de acessibilidade, nos termos de regulamentação específica:

I – símbolo de acessibilidade em destaque;

II – barra de acessibilidade, com alto contraste e *links* de atalho;

III – navegação por teclado;

IV – avatar ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

V – descrição das imagens;

VI – identificação do idioma principal da página;

VII – informação acerca da mudança de idioma do conteúdo;

VIII – explicação de siglas, abreviaturas e palavras incomuns;

IX – possibilidade de redimensionamento da página sem perda de funcionalidade;

X – disponibilidade de alternativa sonora ou textual para vídeos que não incluam faixas de áudio;

XI – disponibilidade de alternativa textual para faixas de áudio.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A acessibilidade, de maneira geral, foi garantida às pessoas com deficiência pela Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), que, entre outras regras, estabeleceu normas para suprimir barreiras e obstáculos nos meios de comunicação.

Já a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) dedicou um capítulo ao acesso à informação e à comunicação, com menção específica aos sítios de internet.

Mais dois importantes diplomas legais tratam do tema: o Marco Civil da Internet, aprovado pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que reconheceu o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania, assegurando aos usuários da web, entre outros direitos, o da acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário; e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que determinou que os órgãos e entidades públicas adotem as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de seu conteúdo para pessoas com deficiência.

Nesse sentido, em 2014, o Departamento de Governo Eletrônico do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desenvolveu o chamado *Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG)* com uma série de recomendações acerca dos requisitos de tecnologia assistiva que deveriam estar presentes nos sítios do setor público.

Este projeto de lei, inspirado em ideia legislativa proposta por cidadão identificado como Carlos Alberto Santarém Santos, morador do Rio de Janeiro, tem o objetivo de trazer esses requisitos para a legislação pertinente, e aplicá-los, como recursos necessários, aos sítios da internet

mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo.

Acreditamos que, com isso, aperfeiçoaremos os instrumentos normativos vigentes, possibilitando a fruição das indispensáveis ferramentas digitais disponíveis na internet para todo o contingente de pessoas com deficiência no Brasil.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

  
SF/21644.42945-01